

PARECER

Trata-se de impugnação ao processo licitatório nº 15/2022, pregão nº 06/2022 cujo objeto é a contratação de empresa especializada na área de informática para licenciamento mensal de Sistemas para Gestão Pública.

Insurge-se acerca:

1) CAPÍTULO II – DA FORMA DE EXECUÇÃO, Art. 2º, § 7º, sob o fundamento de que a expressão “dentre outros”

Referido dispositivo editalício obriga a contratada a manter um sistema capaz de atender a todas as exigências as quais o Município está sujeito para prestação de contas e/ou envio de informações, citando exemplos. No entanto, no decorrer do contrato outras obrigações podem surgir.

Entendo, pois, que o sistema licitado deve atender estas novas exigências, sob pena de se desvirtuar a própria finalidade do contrato, eis que o sistema de gestão pública, dentre outras obrigações, deve atender a necessidade do Município para com a prestação de contas e envio de informações.

Portanto, razão não assiste ao impugnante.

2) “CAPITULO XVIII – DA FORMA DE PAGAMENTO, DO DOCUMENTO FISCAL, DO REAJUSTE E DA REVISÃO, Art. 60, § 7º

A legislação determina a obrigatoriedade de previsão de reajuste, bem como o índice a ser utilizado, porém, não determina que se dê a partir do 12º segundo mês de execução o contrato. O reajuste deve se dar a partir do primeiro ano de vigência, não obrigatoriamente logo após o 12º mês.

A administração, ao estabelecer tais critérios, salvo melhor juízo, estabelece os que melhor atendem o interesse público, sem desrespeito à legislação vigente.

3) 38.RECONHECIMENTO FACIAL

A exigência do sistema conter reconhecimento facial visa atender a necessidade do ente e o interesse público, especialmente no controle de jornada dos servidores, não se verificando qualquer ilegalidade que dê azo à mudança das regras editalícias.

4) Registro de preço



Aduz a impugnante que a modalidade optada pelo Município de pregão por registro de preço não é a adequada.

No caso, o sistema a ser contratado é pago mensalmente com estimativa exata da quantidade necessária a ser utilizada.

Entendo que razão assiste à impugnante. Sugiro a anulação da licitação, e lançamento de novo edital, na modalidade pregão.

5) ESPECIFICAÇÕES GERAIS DO SISTEMA


Insurge-se a impugnante quanto ao item “14.13. Das descrições específicas dos sistemas elencados nos itens 19 a 53, o contratado deverá atender no mínimo a 99% (noventa e nove por cento) dos requisitos, sendo esse o percentual mínimo em cada um dos sistemas e de forma geral”.

A administração, ao lançar o edital, estabeleceu critérios que atendem interesse público. O item em questão está no termo de referência, cuja elaboração se dá por meio dos órgãos técnicos da municipalidade. Desta forma, salvo melhor juízo, não há óbice para o referido item na especificação do objeto.

Analisados todos os itens impugnados, entendo pela anulação do edital, alterando-se a modalidade para pregão.

É o parecer que submete-se à apreciação superior.

Erval Velho/SC, 14 de abril de 2022.



JULIANE PEROTONI

OAB/SC 33.765

Assessora Jurídica

Acato o parecer retro por seus próprios fundamentos.

Determino a anulação da licitação e correção da modalidade para pregão demais itens que se fizerem necessários.

Cumpra-se.

Erval Velho/SC, 14 de abril de 2022.



SEVERINO JAIME SCHMIDT

Prefeito Municipal